

PROCESSO	- A. I. Nº 269184.0020/24-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0090-04/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0382-12/25-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA DO IMPOSTO DILATADO. NULIDADE. Contribuinte autuado por suposta falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, nos termos do Programa Desenvolve, conforme artigos 32, 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 2º e 4º do Decreto nº 8.205/02. Defesa demonstrou que os valores apontados como não recolhidos referem-se, em parte, a transferências de saldo credor entre estabelecimentos, devidamente escrituradas, e que os pagamentos foram realizados com antecipação e aplicação correta do desconto de 90%, conforme Resolução nº 63/2002 e Tabela I do Decreto nº 8.205/2002, que edita normas do Programa DESENVOLVE. Reconhecida a improcedência da acusação, diante da recomposição dos demonstrativos com base na EFD e da ausência de valores efetivamente devidos não recolhidos. Infração nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0090-04/25-VD, que julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/11/2024, para exigir ICMS no valor de R\$ 415.624,08 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 002.013.001: “Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, relativo aos anos de 2022 e 2023

Consta de informações complementares: Na verificação dos recolhimentos efetuados pela empresa, conforme relação de DAEs, em anexo, relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, total ou parcial conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa ao presente Auto, elaborada pela fiscalização e entregue ao contribuinte.

Enquadramento legal: Artigos 32, 37 e 38, da Lei 7.014/96, c/c artigos 2º e 4º do Decreto nº 8.205/02. **Multa** de 60% tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 19/05/2025 (fls. 160/164) e decidiu pela Nulidade do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 4ª JJF nº 0090-05/25-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO:

De acordo com o que consta da inicial a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 415.624,08, mais multa de 50%, está consignada na seguinte forma: “Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. Na verificação dos recolhimentos efetuados pela empresa, conforme relação de DAEs, em anexo, relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, total ou parcial conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE – Apuração

do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa ao presente Auto, elaborada pela fiscalização e entregue ao contribuinte. Os cálculos apresentados na planilha obedecem ao Regulamento do Programa Desenvolve Dec. 8.205/02, Art. 3º e Art. 6º”.

Em sua defesa, em preliminar, o autuado arguiu a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de existência de vícios insanáveis, ante ao não cumprimento das formalidades legais inerentes ao processo administrativo fiscal, revelando um flagrante cerceamento de defesa, e que a exação apresenta erro de capitulação pois descreve que deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, contudo, pela análise dos cálculos dos autuantes estes pretendem a revisão do lançamento já que desconsideraram créditos que foram escriturados levando-lhe a conclusão de que em verdade pretendem demonstrar que houve erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo previsto pelo Programa Desenvolve e não a falta de pagamento ou pagamento a menos da parcela dilatada.

Sustentou que os documentos anexados registram que foram realizados os pagamentos pelo código de receita 2167 e que os mesmos condizem com a escrituração que foi realizada, portanto, foi efetuado o pagamento da parcela sujeita a dilação segundo os valores escriturados, apurados e homologados pelo decurso do tempo.

Disse que uma simples leitura da descrição dos fatos apontados no auto de infração e sua confrontação com o demonstrativo de cálculo que instrui a exação demonstra o erro de capitulação apontado, destacando que o erro na construção do lançamento acarreta vício insanável, razão pela qual devem ser canceladas as exigências, pugnando, desta forma pela nulidade do Auto de Infração.

Em seguida passou a arguir, a título de preliminar de mérito, a decadência do lançamento, visto que a autuação abrange fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, contudo a ciência do auto de infração só ocorreu em 13 de dezembro de 2024, ultrapassando o prazo decadencial de cinco anos previsto na legislação para revisão dos lançamentos, asseverando que de acordo com o Art. 156, V, do CTN, os fatos geradores que constituem a presente exação estão definitivamente extintos pela decadência, citando para consubstanciar seu argumento o Art. 150, § 4º do CTN e a Súmula nº 12 deste CONSEF.

Ponderou que a sustentação de tal assertiva é plausível porque os autuantes consideraram, equivocadamente, para as competências constantes da autuação, que teria sido utilizada a carência prevista no incentivo fiscal para pagamento do saldo remanescente do imposto, o que não corresponde à realidade, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos constantes do Doc. IV atestarem que efetuou todos os pagamentos pelo código 2167 – ICMS incentivado, realizando tempestivamente a antecipação competente para aproveitamento do desconto previsto na Tabela II do Decreto Estadual nº 8.205/2002.

Acrescentou que da análise dos demonstrativos dos cálculos dos autuantes subtende-se que não foram considerados os valores referentes ao ICMS das transferências de crédito de ICMS da filial para a matriz, embora devidamente apurado e escriturado, restando evidente que os autuantes não reconheceram no cálculo o benefício fiscal nos moldes que realizou, desconsiderando, inclusive, o desconto competente.

Com isso destacou que a capitulação da infração imputada, segundo os cálculos dos autuantes, deveria ter sido erro na determinação do valor da parcela incentivada e não falta de pagamento da parcela dilatada.

Por sua parte os autuantes citaram que o presente lançamento se baseou na análise das informações contidas nas DMA do autuado e que a partir da leitura dos argumentos apresentados pela defesa, recorreram ao exame das informações do Sistema EFDG – Relatório de Registros Fiscais, recém disponibilizados ao grupo fisco e que se iniciam em janeiro/2016.

Disseram que dessa análise observaram que há substanciais divergências entre as informações contidas na DMA e na EFD, fls. 13 a 18 e 131 a 149, respectivamente, e que, além disso, ao lançar na DMA os valores da parcela dilatada, o fez de forma incorreta, lançando esses valores no campo “outros créditos”, ao invés de utilizar o campo “deduções”, deixando ainda mais impreciso o montante que de fato corresponde ao imposto dilatado, destacando, ainda, que em alguns casos o autuado recolheu o imposto relativo à parcela dilatada, quando em sua EFD não consta qualquer valor no campo de “deduções”, que seria a base para o cálculo do imposto dilatado.

Assim, concluíram que diante da impossibilidade da realização de uma auditoria fiscal nos exercícios de 2015 a 2017, uma vez que já decaídos, e ante as imprecisões existentes, entenderam não ser possível chegar a um consenso sobre a presente autuação.

Da análise dos argumentos supra vejo que assiste razão ao autuado em sua arguição de nulidade do auto de infração na medida em que a acusação se refere a falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, o que destoa do que foi apurado pelos autuantes nos demonstrativos que foram elaborados para consubstanciar a autuação, os quais, na verdade, se revestem em uma recomposição da apuração mensal do imposto devido pelo autuado, com base nos benefícios do Programa Desenvolve, que inclui, inclusive, períodos que não foram alvos de fruição pelo autuado de tais benefícios.

Desta maneira, ante ao reconhecimento pelos autuantes das imprecisões que permeiam o lançamento sob análise, é que, com fulcro no Art. 18, inciso IV, alínea “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, voto pelo Nulidade do presente Auto de Infração, restando, consequentemente,

prejudicados o exame dos demais argumentos apresentados pelo autuado em sua peça defensiva.

A 4ª JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Registrada a presença dos advogados Drs. Cintia Melazzi Barbosa Nogueira e Kelvin Oliveira Maria na sessão de videoconferência que exerceram o direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF, através do Acórdão nº 0090-04/25-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 269184.0020/24-7, em tela, Nulo, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 415.624,08, por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em 19/05/2025, através do Acórdão de nº 0090-04/25-VD, que julgou, por unanimidade, Nulo o Auto de Infração nº 269184.0020/24-7, lavrado em 07/11/2024, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditores Fiscais lotados na unidade Fazendária IFEP INDÚSTRIA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituíram o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 415.624,08, por 01 (uma) imputação caracterizada de que, o Contribuinte Autuado, teria deixado de recolher ICMS dilatados nos prazos regulamentares, devidamente informados em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, relativo aos anos de 2022 e 2023, com enquadramento legal nos artigos 32, 37 e 38, da Lei 7.014/96, c/c artigos 2º e 4º do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96

Consta de informações complementares, que, na verificação dos recolhimentos efetuados pela empresa, conforme relação de DAE, em anexo, relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMA, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, total ou parcial conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa ao presente Auto, elaborada pela fiscalização e entregue ao contribuinte.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, a Recorrente, diz que, da análise dos demonstrativos dos cálculos dos autuantes, subtende-se que não foram considerados os valores referentes ao ICMS das transferências de crédito de ICMS da filial para a matriz, embora devidamente apurado e escriturado, restando evidente que os autuantes não reconheceram no cálculo o benefício fiscal nos moldes que realizou, desconsiderando, inclusive, o desconto competente.

Com isso destacou, a Recorrente, que a capitulação da infração imputada, segundo os cálculos da Fiscalização, deveria ter sido de “*erro na determinação do valor da parcela incentivada e não falta de pagamento da parcela dilatada*”.

Por sua vez, os agentes Fiscais Autuantes, citaram que o presente lançamento se baseou na análise das informações contidas nas DMA do autuado e que a partir da leitura dos argumentos apresentados pela defesa, recorreram ao exame das informações do “Sistema EFDG – Relatório de Registros Fiscais”, disponibilizados ao grupo fisco nos trabalhos de Fiscalização.

Disseram, então, que dessa análise observaram que “*há substanciais divergências entre as informações contidas na DMA e na EFD*”, fls. 13/18 e fls. 131/149, respectivamente, [...]”

Após outras considerações, os agentes Fiscais Autuantes, concluíram que diante da impossibilidade da realização de uma auditoria fiscal nos exercícios de 2015 a 2017, uma vez que já decaídos, e ante as imprecisões existentes, entenderam não ser possível chegar a um consenso sobre a presente autuação.

Pois bem! Continuando a análise do voto condutor da Decisão de Piso, tem-se o destaque de que “*Da análise dos argumentos supra vejo que assiste razão ao autuado em sua arguição de nulidade do auto de infração na medida em que a acusação se refere a falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, o que destoa do que foi apurado pelos autuantes nos demonstrativos que foram elaborados para consubstanciar a autuação, os quais, na verdade, se revestem em uma recomposição da apuração mensal do imposto devido pelo autuado, com base nos benefícios do Programa Desenvolve, que inclui, inclusive, períodos que não foram alvos de fruição pelo autuado de tais benefícios.*

Concluiu, então, o i. Relator Julgador da primeira instância, seu voto, frisando que, ante ao reconhecimento, pelos agentes Autuantes, das imprecisões que permeiam o lançamento sob análise, é que, com fulcro no Art. 18, inciso IV, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, julgou nulo o Auto de Infração nº 269184.0020/24-7, em tela, o que foi acompanhado pelos demais membros da 4ª JJF.

Compulsando detidamente os elementos que fundamentaram a autuação, vejo que não procede o destaque, do i. Relator Julgador de primeiro grau, ao consignar, no voto condutor da Decisão de Piso, que assiste razão ao autuado em sua arguição de nulidade do Auto de Infração nº 269184.0020/24-7, em tela, na medida em que a acusação se refere a falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, o que destoa do que foi apurado pelos autuantes nos demonstrativos que foram elaborados para consubstanciar a autuação, os quais, diz se revestir em uma recomposição da apuração mensal do imposto devido pelo Contribuinte Autuado, com base nos benefícios do Programa DESENVOLVE.

Vejo, na realidade, que o demonstrativo de fls. 8, 9 e 10 dos autos, elaborados, pela Fiscalização, para fundamentar a autuação são, de fato, o aplicado para a infração imputada; entretanto houve erro no transporte dos valores do ICMS postergado extraído da DMA do Contribuinte Autuado.

Pois bem! **Os valores apontados, na DMA do Contribuinte Autuado**, relativo ao campo “*Outros Créditos*” **não se refere na totalidade de “ICMS Dilatado” na forma do Programa DESENVOLVE**, que o Contribuinte Autuado, usufruía de incentivo fiscal, à época dos fatos geradores (Resolução DESENVOLVE nº 63/2002).

Relacionando com as informações postas da Escrituração Fiscal Digital (EFD), acostadas às fls. 48 a 80 dos autos, observa-se que os valores tomados, pela Fiscalização, relativo ao campo “*Outros Créditos*”, também se relaciona a “*Transferência de Saldo Credor da Filial para Matriz*”.

Então, recompondo o “*Demonstrativo da Apuração do Imposto*”, na forma abaixo, mantendo a mesma estrutura de informações básica do demonstrativo de fls. 8, 9 e 10, que deu azo a autuação; têm-se que, o Contribuinte Autuado, recolheu efetivamente o “*ICMS Dilatado*” aos cofres do Estado, na forma do Programa DESENVOLVE, que usufruía de incentivo fiscal, à época dos fatos geradores, conforme a Resolução nº 63/2002, com a aplicação do percentual de 90% de desconto pela antecipação do pagamento da parcela do ICMS incentivado (Classe I, Tabela I do Decreto nº 8.205/2002). Vejamos o demonstrativo abaixo:

PAF A.I. 2691840020247 Recorrente: PLAST PACK (CNPJ 05374.495/0001-31)								
Programa DESENVOLVE - RECONSTITUIÇÃO DO LEVANTAMENTO DO ICMS DILATADO PAGO ANTECIPADO								
Dt Ocorr	ICMSPost-AI	ICMSDesc-AI-90%	ICMSPost-Correto	ICMSDesc-90%	ICMSPago	NrDAE	Dt Pgto	CódReceita
	[DMA]	[A.I - Fl. 8,9,10]	[EFD-Fl. 148/180]	Calc	Sistema INC		[PAF - Fl. 178/180]	
mai/15	34.648,27	3.464,83	17.870,06	1.787,01	1.764,83	1503042311	19/06/2025	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
nov/15	34.036,62	3.403,66	4.036,62	403,66	403,66	506490693	18/12/2015	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
dez/15	53.576,09	5.357,61	48.576,09	4.857,61	4.857,61	1600109749	19/01/2016	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
jan/16	41.345,95	4.134,60	16.345,95	1.634,60	1.634,60	1600621848	19/02/2016	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
mar/16	40.618,26	4.061,83	15.618,26	1.561,83	1.561,83	1601724872	19/04/2016	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
jul/16	19.873,11	1.987,31	9.873,11	987,31	987,31	1604252847	19/08/2016	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
ago/16	27.797,31	2.779,73	2.797,31	279,73	279,73	1604894349	19/09/2016	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
set/16	42.543,62	4.254,36	12.543,62	1.254,36	1.254,36	1605438251	19/10/2016	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
out/16	23.587,47	2.358,75	13.587,47	1.358,75	1.358,75	1606063809	18/11/2016	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
nov/16	38.471,95	3.847,20	18.471,95	1.847,20	1.847,20	1606616863	19/12/2016	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
dez/16	20.405,54	2.040,55	5.405,54	540,55	540,55	1700058256	19/01/2017	2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE
jan/17	9.000,00	900,00	-	-	0			
fev/17	38.000,00	3.800,00	-	-	0			
mai/17	14.000,00	1.400,00	-	-	0			
jun/17	22.000,00	2.200,00	-	-	0			
ago/17	11.971,16	1.197,12	-	-	0			

Observa-se que, no mês de novembro/2015 (fl. 8) consta de ICMS postergado (“*dilatado*”), no demonstrativo de débito da autuação, o valor de R\$ 34.036,62 (extraído da DMA-”Outros Créditos”); por sua vez, na EFD de novembro de 2015, trazida aos autos, pelo Contribuinte Autuado, o valor de ICMS postergado (“*dilatado*”), propriamente dito, é de apenas 4.036,62 (fl. 51) a diferença de R\$ 30.000,00 (R\$ 34.036,62 - R\$ 4.036,62) corresponde a “*transferência de parte de saldo credor do ICMS, conforme art. 306 do RICMS/BA – NF 1204*”; e mais, o ICMS devido, com redução de 90% decorrente de pagamento no mês subsequente (12/2016) na forma da Classe I, Tabela I do Decreto nº 8.205/2002, foi de R\$ 403,66. Portanto dentro da norma.

No mês de dezembro/2016 (fl. 8) consta de ICMS postergado (“*dilatado*”), no demonstrativo de débito da autuação, o valor de R\$ 53.576,09 (extraído da DMA- “Outros Créditos”); por sua vez, na EFD de dezembro de 2016, trazida aos autos, pelo Recorrente, o valor de ICMS postergado (“*dilatado*”), propriamente dito, é de apenas 48.576,09 (fl. 49) a diferença de R\$ 5.000,00 (R\$ 53.576,09 - R\$ 48.576,09) corresponde a “*transferência de parte de saldo credor do ICMS, conf art. 306 do RICMS/BA – NOTA FISCAL Nº 1204*; e mais, o ICMS devido, com redução decorrente de pagamento no mês subsequente (01/2016) foi de R\$ 4.857,69 correspondente ao percentual de 90% na forma da Classe I, Tabela I do Decreto nº 8.205/2002. Portanto dentro da norma.

Neste contexto, analisando o demonstrativo acima, produzido em sede de instrução, por este Consº Relator, com as informações acostadas aos autos, vejo tratar-se, o presente PAF, de uma situação de improcedência da autuação, pois não há qualquer valor de ICMS Dilatado, nos termos do Incentivo Fiscal do Programa DESENVOLVE a que o Contribuinte Autuado fazia jus no período fiscalizado, exceto no mês de maio de 2015, que os elementos reconstitutivo do demonstrativo indicou um “*ICMS Dilatado*” devido de R\$ 17.870,06, em que o “*ICMS Dilatado*” devido, com redução de 90% decorrente de pagamento antecipado no mês subsequente (19/06/2016) na forma da Classe I, Tabela I do Decreto nº 8.205/2002, foi de R\$ 1.764,83, onde deveria ter sido de R\$ 1.787,01.

Neste contexto, dado o art. 155 do RPAF/BA, publicado pelo Decreto nº 7.629/99, poder-se-ia os membros da 4ª JJF, em sede de primeira instância, julgar improcedente o Auto de Infração nº 269184.0020/24-7, em tela, em vez de nulo, quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo, o que não o fizeram.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 269184.0020/24-7, lavrado contra **PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2025.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS